

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
TRAQUATEUA NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL
DE TRAQUATEUA

Protocolo nº 62/2016

06 JUN. 2016

hora: 10:00

Recebido Por: [assinatura]

ATHENAS COMERCIO E CONTRUÇÕES – ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ: 15.729.741/0001-85, com Inscrição Estadual sob nº 15.3754010, com sede sito à Rua Cesario Alvim, nº 191, Bairro Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66023-170, vem respeitosamente a presença de V.Sa., nos termos do item 14 do EDITAL em referência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo por fundamento as razões de fato e de direito ora colacionadas.

I- DA TEMPESTIVIDADE

A empresa peticionária, foi notificada no dia 30/05/2016 às 09:00 horas do resultado do certame, manifestando, desde logo, o interesse em interpor **RECURSO** contra a classificação da proposta da empresa **J. R. GUIMARÃES – EPP**.

Assim, tempestivo o presente recurso!

II- DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Participaram do certame a ora licitante, **ATHENAS COMERCIO E CONTRUÇÕES – ME**, **J. R. GUIMARÃES – EPP** e **ASA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**.

Passada a fase de habilitação, abertas as propostas, a empresa **J. R. GUIMARÃES – EPP** foi consagrada vencedora por apresentar o **menor preço global**. Ocorre que, conforme se registrou em ata, em que pese tenha apresentado o menor preço, **NÃO PODERÁ SER DECLARADA VENCEDORA**, isto porque sua proposta **NÃO ATENDE AO EDITAL**. Senão vejamos.

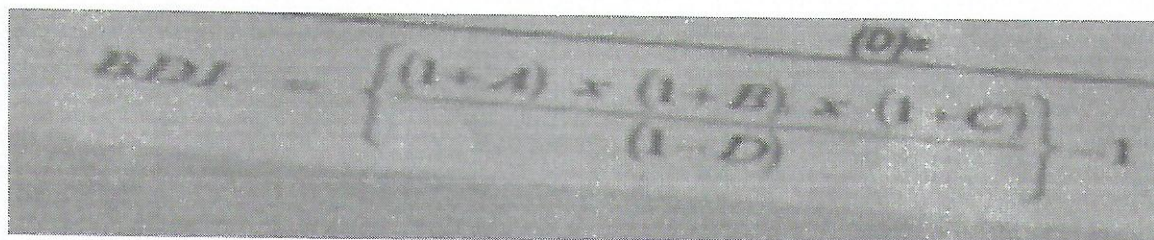
O anexo I do edital convocatório (COMPOSIÇÃO DO BDI), estabelece que é obrigatório a utilização da fórmula **$BDI = \{(1+A) \times (1+B) / (1-C)\} - 1$** no preenchimento da planilha pela licitante, **sob pena de desclassificação de sua proposta**, o que se observa a seguir:

[Assinatura]

ANEXO I COMPOSIÇÃO DE BDI

ITEM	DESPESAS		PERCENTUAL
A	BONIFICAÇÃO (Lucro)	(A)=	%
B	DESPESAS INDIRETAS (Garantia, Risco, despesas financeiras, Administração Local, administração central, mão de obra indireta, materiais de consumo administrativo, Conservação e Manutenção do canteiro de apoio, Segurança Patrimonial, Viagens/Fretes/Transportes)	(B)=	%
C	IMPOSTOS (PIS, ISS/ICMS, COFINS)		%
BDI= {(1+A) X (1+B) / (1-C)} -1			%
OBS: É obrigatório a utilização da fórmula acima no preenchimento da planilha pela licitante, sobre pena de desclassificação de sua proposta.			

Ocorre que, a empresa **J. R. GUIMARÃES – EPP**, utiliza em sua proposta no demonstrativo de cálculo do BDI fórmula diversa, qual seja:



$$BDI = \frac{(1+A) \times (1+B) \times (1+C)}{(1-D)} - 1$$

Desta feita, resta cristalino que a composição do BDI não foi calculada em consonância com a tabela de referência adotada no Acórdão 374/2009, devendo, desde logo, ser desclassificada, especialmente porque o edital determina a apresentação de planilha de BDI, com modelo formal, discriminando as várias verbas componentes dos custos dos interessados. Logo, incumbia a cada licitante expor seus custos diretos e indiretos, nos moldes ali estabelecidos, o que não se observa na proposta da empresa **J. R. GUIMARÃES – EPP**, por utilizar fórmula diversa daquela prevista em instrumento convocatório para a referida licitação.

Quando do julgamento das propostas, a Comissão de Licitação deve classificar, somente as licitantes que cumprirem integralmente os requisitos do instrumento convocatório, o que não se vislumbra na proposta da empresa **J. R. GUIMARÃES – EPP**, **REITERA-SE**, a qual se vale de fórmula diversa da exigência editalícia.

Da análise, corrobora com o entendimento acima descrito, o erro evidente no desenvolvimento do cálculo, em face da utilização de fórmula "alternativa", apontando a existência de um grupo de custos "D" que não se evidencia na lista de custos e



bonificações da fórmula $BDI = \{(1+A) \times (1+B) / (1-C)\} - 1$, tornando impossível a execução dos cálculos naqueles moldes, o que se nota em documento de demonstrativo da composição do BDI da empresa, ora vencedora:

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SÃO PAULO - SANEAS S.A. - TOMADA DE PREÇOS Nº 000015/PMT

PROPOSTA Nº 000015/PMT - TOMADA DE PREÇOS Nº 000015/PMT

OBJETO: OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL PARA AVALIAÇÃO DA PRÉ-PROPOSTA

CONDIÇÕES DE SERVIÇO EM ALVENARIA

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
2.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
3.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
4.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
5.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
6.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
7.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
8.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
9.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
10.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
11.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
12.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
13.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
14.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
15.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
16.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
17.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
18.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
19.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
20.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
21.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
22.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
23.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
24.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
25.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
26.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
27.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
28.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
29.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
30.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
31.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
32.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
33.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
34.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
35.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
36.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
37.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
38.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
39.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
40.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
41.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
42.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
43.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
44.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
45.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
46.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
47.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
48.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
49.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
50.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
51.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
52.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
53.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
54.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
55.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
56.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
57.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
58.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
59.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
60.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
61.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
62.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
63.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
64.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
65.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
66.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
67.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
68.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
69.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
70.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
71.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
72.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
73.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
74.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
75.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
76.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
77.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
78.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
79.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
80.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
81.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
82.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
83.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
84.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
85.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
86.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
87.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
88.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
89.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
90.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
91.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
92.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
93.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
94.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
95.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
96.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
97.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
98.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
99.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
100.000	100%	m²	R\$ 2.442,16	R\$ 2.442,16
TOTAL TAXA BDI	27,33%		R\$ 61.442,16	

$$BDI = \left\{ \frac{(1+A) \times (1+B) \times (1-C)}{(1-D)} \right\} - 1$$

JR GUIMARÃES LTDA - CNPJ: 18.895.204/0001-17
 Fone: (011) 98125 4113 / E-mail: contato15@gmail.com
 End: Rua Valente de Almeida, 300, Bairro São Francisco, CEP: 08.676-000

O item 7.5 do edital pressupõe que o julgamento e classificação das propostas devem ser realizados de acordo com os critérios constantes no edital de Tomada de Preços, sendo desclassificadas as propostas que não atenderem aos requisitos do mesmo. Desse modo, não pode ser manter a proposta apresentada pela empresa **J.R. GUIMARÃES**, pelas razões já expostas, tão pouco ser declarada vencedora do certame, em face de determinação prévia de fórmula a ser utilizada para composição do BDI.

O desatendimento em questão, não se trata de um mero esquecimento de comprovação ou erro formal, mas sim de desatendimento técnico e jurídico, não estando à empresa **J.R. GUIMARÃES** vinculada aos termos editalícios, em vista ao, evidente, erro material.

A lei 8.666/93 em seu artigo 3º estabelece como objetivo do procedimento licitatório a busca da proposta mais vantajosa, estabelecendo as balizes que esta deve se pautar, não deixando margem para discricionariedade do administrador em considerar ser ou não relevante o cumprimento de determinações editalícias. *ex vi*:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos."*

Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93, desta feita tal dispositivo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, **pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

registrou:

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391),

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO



DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993."
Acórdão 483/2005 Primeira Câmara

Neste diapasão, é devido que a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8.666/93).

Todas estas regras estão estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública. Neste sentido, ensina o i.doutrinador Diógenes Gasparini:

"A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. (GASPARINI, Direito Administrativo, p. 18.)"

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados. Por esta razão a Lei 8.666/93 define os princípios **da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, e, **por conseguinte a desclassificação do licitante que não observa a exigência prescrita no edital de concorrência**, isto porque o princípio da isonomia seria diretamente ferido, o que se observa no caso em tela, em vista a utilização de fórmula diferenciada para o cálculo de composição do BDI aquela prevista no edital do certame.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

"O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na



administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324)."

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, aceite para habilitação qualquer documento que não tenha previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93, ou no edital, bem como exclua, após iniciados os trabalhos exigências que atendidas por uns, não as foram por outros atendidos.

"A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido.(COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966)."

Assim, os **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**, selam a obrigatoriedade desta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, **AGIR EM CONSONÂNCIA COM O EXIGIDO EM EDITAL**, qual seja, o atendimento a todas as exigências no edital, **sob pena de desclassificação**, especialmente a utilização da fórmula descrita em edital para composição do BDI.

Nestes termos, diante dos fatos e argumentos, mister se faz necessário que a **LICITANTE, J. R. GUIMARÃES – EPP**, seja desclassificada por ter desatendido os itens do edital convocatório, acima descritos.

Seja por fim, dado ao presente recurso, os efeitos suspensivos e devolutivos.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Traquateua/PA, 04 de junho de 2016.



ATHENAS COMÉRCIO E CONTRUÇÕES – ME

CNPJ: 15.729.741/0001-85